



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a remoção dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 99 da Constituição Federal e no 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais, expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual, especialmente, a eficiência e impessoalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do disposto no artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e no artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de práticas de valorização e dignificação do servidor, com vistas à modernização da gestão de pessoas, fundamental para o cumprimento da missão institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos concernentes à movimentação de servidores entre Comarcas, a fim de garantir dinamicidade ao sistema e igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO as decisões do Conselho Nacional de Justiça no sentido de se dar precedência à remoção no provimento de cargos públicos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária nos autos do PA-PRO-2019/02670,

RESOLVE:

Art.1º. Regulamentar o procedimento de remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Remoção é o deslocamento dos servidores efetivos e estáveis, integrantes do quadro de pessoal da Justiça Estadual, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, para outra Comarca, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e no artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/07.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, são estáveis os servidores que se enquadrem nos termos do art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. A remoção dar-se-á:

I - de ofício para atender interesse público;

II - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro;

b) em virtude de concurso de remoção, de acordo com normas estabelecidas nesta Resolução;

c) por permuta entre servidores.

Parágrafo único. Não estará apto à remoção prevista nas hipóteses das alíneas b e c do inciso II, deste artigo, o servidor que tiver sido removido por qualquer delas há menos de 01 (um) ano.

elb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 4º. A remoção de ofício dar-se-á em ato devidamente motivado para atender ao quantitativo mínimo de servidores de unidade judiciária do primeiro grau, conforme Tabela de Lotação de Pessoal publicada em cumprimento ao art. 15, da Resolução CNJ nº 219, de 26/04/2016.

Parágrafo único. A remoção de ofício apenas será aplicável diante da impossibilidade de movimentação de servidores para a vaga mediante concurso de remoção vigente.

Art. 5º. A remoção de ofício apenas ocorrerá mediante iniciativa motivada da Secretaria de Gestão de Pessoas e decisão da Presidência.

Art. 6º. O procedimento para remoção de ofício deverá ser regulamentado pela Presidência em ato próprio.

Art. 7º. O servidor removido de ofício, na conformidade do que dispõe o art. 152 da Lei Estadual nº 5.810/94, terá direito à ajuda de custo correspondente ao valor de 01 (um) mês de sua remuneração a ser paga em parcela única.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 8º. A remoção a pedido ocorrerá por requerimento do interessado e será decidida pela Presidência.

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 9ª. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro será devida quando o cônjuge ou companheiro do servidor deste Poder Judiciário for servidor ou empregado público de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e tenha sido deslocado no interesse da Administração.

Art. 10. O pedido de remoção deve ser instruído com documento expedido por órgão ou entidade que efetivou a remoção de seu cônjuge ou companheiro por interesse da Administração, contendo:

I - a data de ingresso do cônjuge ou companheiro no cargo ou emprego público, em virtude de aprovação em concurso público;

II - a lotação de origem e de destino e,

III - a motivação expressa do ato, comprovando que este ocorreu por interesse da Administração.

Art. 11. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro é condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

I- transferência, por interesse público, para Comarca diversa da lotação do servidor requerente;

II- superveniência da remoção ao casamento ou à união estável.

Art. 12. A remoção está vinculada à Comarca em que o cônjuge ou companheiro do servidor requerente seja lotado, independente da existência de vaga.

SECÃO II

DA REMOÇÃO POR CONCURSO

Art. 13. A realização do concurso de remoção será anual e caberá à Presidência autorizar sua abertura mediante proposição da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§1º. O processo seletivo será executado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e regulamentado em edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§2º. É possível a realização de novo concurso de remoção quando não houver mais servidores no cadastro de reserva, independente da periodicidade constante no *caput*.

Art. 14. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores que estejam em efetivo exercício na data de publicação do respectivo Edital.

§1º. O servidor efetivo ainda não estável poderá se inscrever, sendo a efetivação da remoção condicionada a aquisição da estabilidade, sob pena de perda da vaga.

§2º. O candidato poderá concorrer às vagas relativas ao mesmo cargo que ocupa, permanecendo em cadastro de reserva caso não classificado no número de vagas ofertadas, até a realização de novo processo seletivo.

Art. 15. Os candidatos inscritos no concurso de remoção serão classificados em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício em cargo efetivo deste Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Se necessário, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I - maior tempo de efetivo exercício na unidade em que estiver lotado;
- II - maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
- III - maior tempo de serviço público averbado até a data da publicação do edital;
- IV - maior tempo de curso de atualização promovido pela Escola Judicial;
- V - maior idade.

Art. 16. O tempo de serviço será apurado em dias e somente será contado até a data de publicação do Edital.

Art. 17. As vagas oferecidas no concurso de remoção serão preenchidas conforme a ordem decrescente de classificação dos candidatos, observada a preferência das Comarcas, Termos e Distritos indicados no ato de inscrição.

§1º. As vagas supervenientes à realização do concurso de remoção serão preenchidas, prioritariamente, por candidatos do cadastro de reserva do concurso de remoção.

§2º. Apenas serão ofertadas para o cadastro de reserva do concurso público as vagas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

providas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 18. A liberação do servidor removido, mediante concurso, ocorrerá, preferencialmente, decorridos 15 (quinze) dias da chegada do seu substituto.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 19. Os servidores ocupantes de cargos idênticos poderão, mediante requerimento conjunto, solicitar remoção por permuta, instruindo-o com anuência formal das chefias imediatas respectivas.

Parágrafo único. Não poderá ser removido por permuta o servidor que estiver em processo de aposentadoria.

Art. 20. Caso seja identificada simulação de permuta, o ato será anulado.

Parágrafo único. A permuta simulada ocorrerá na hipótese em que se implementar a vacância do cargo de qualquer dos servidores interessados, por causa voluntária, no período de 06 (seis) meses seguintes a efetivação da remoção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A contar da publicação da Portaria de remoção, o servidor deverá se apresentar na nova lotação no prazo máximo de:

I - 30 dias, na hipótese de remoção de ofício; e,

II- 15 (quinze) dias, na hipótese de remoção a pedido, ressalvado o previsto no art.18 deste Ato.

§1º. Os prazos referidos nas alíneas anteriores incluem o tempo necessário ao deslocamento do servidor, não podendo haver interstício entre a data de saída do servidor na Comarca de origem e a entrada em exercício na comarca de destino.

§2º. O servidor removido a pedido poderá solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

prorrogação do prazo a que se refere o inciso II, o qual não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 22. As despesas decorrentes da mudança de sede, em virtude de remoção a pedido, correrão por conta do servidor.

Art. 23. O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar não será removido até a conclusão do processo.

Art. 24. Excepcionalmente, poderá haver deslocamento provisório do servidor da Comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu dependente condicionado à análise e parecer prévio da Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 25. Para fins do disposto no art., são considerados dependentes dos servidores:

I - o cônjuge na constância do casamento;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união estável devidamente registrada por Escritura Pública de União Estável;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, desde que tal incapacidade seja atestada pela Junta de Saúde deste Poder;

IV - o menor até vinte e um anos, do qual o servidor detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o servidor detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, desde que tal incapacidade seja atestada pela Junta de Saúde deste Poder;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que sejam declarados como dependentes no imposto de renda do servidor e não coabitem ou obtenham o suporte social de outro familiar.

VII - o absolutamente incapaz, do qual o servidor seja tutor ou curador.

Art. 26. O deslocamento previsto nesta Seção é condicionado à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário, devendo ser previamente instruído com exames, laudos médicos e outros documentos que comprovem a enfermidade, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

impossibilidade de realizar o tratamento médico na Comarca de lotação.

§1º. À Junta de Saúde competirá emitir parecer fundamentado e laudo médico conclusivo, consignando, expressamente, o período em que o tratamento será necessário, a impossibilidade de fazê-lo na Comarca de lotação do servidor e a indicação da Comarca que possua capacidade para a efetivação do tratamento médico.

§2º. Caso seja necessária a prorrogação do período de deslocamento indicado pela Junta de Saúde, o servidor deverá apresentar novo pedido antes do prazo final.

§3º. Findo o prazo estipulado, o servidor deverá imediatamente retornar a sua lotação de origem.

Art. 27. Por deliberação da Comissão Permanente de Segurança Institucional do TJPA, o servidor ameaçado poderá ser removido provisoriamente para outra comarca à critério da Presidência do TJPA, podendo retornar à comarca de origem após a cessação dos motivos que ensejaram sua remoção.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº. 6/2014.

Belém, 19 de junho de 2019.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente

Desembargador CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

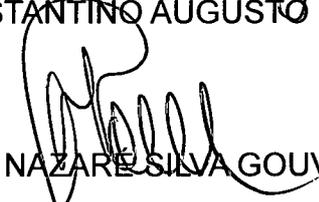

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Corregedor das Comarcas do Interior, em exercício.


Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES


Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS


Desembargadora WÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO


Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS


Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES


Desembargador RONALDO MARQUES VALLE


Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO


Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE


Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 6684
Diário da Justiça do Estado de 29/6/2019
Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência